
DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

- Autos:** Processo Licitatório nº 053/2024, Pregão Eletrônico nº 016/2024.
- Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE 02 (DOIS) VEÍCULOS TIPO AMBULÂNCIAS, SENDO UMA TIPO “A” E UMA TIPO “D”, PARA ATENDER AS DEMANDAS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE REDENÇÃO/PA.
- Impugnante:** MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº: 35.457.127/0001-19.
- Impugnado:** Edital Pregão Eletrônico 016/2024 - Comissão Permanente de Licitação.

I. DOS FATOS E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Trata-se da análise de Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico 016/2024 apresentada pela empresa MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, em face dos termos do edital, visando sua retificação.

A presente decisão visa análise de impugnação no presente Processo Licitatório nº 053/2024, na modalidade Pregão Eletrônico 016/2024, que tem como objetivo a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE 02 (DOIS) VEÍCULOS TIPO AMBULÂNCIAS, SENDO UMA TIPO “A” E UMA TIPO “D”, PARA ATENDER AS DEMANDAS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE REDENÇÃO/PA.

Em seguida, vieram-me os autos constantes para decisão.

Eis o necessário a relatar.

II. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O edital estabelece de forma clara e inequívoca quais são as regras para impugnar os termos do edital, vejamos:

Os trabalhos serão conduzidos por servidor designado, denominado Pregoeiro, mediante a inserção e monitoramento de dados gerados ou transferidos diretamente para a página eletrônica www.portaldecompraspublicas.com.br. O servidor terá, dentre outras, as seguintes atribuições: coordenar o processo licitatório; receber, **examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pela sua equipe responsável pela equipe de elaboração**; conduzir sessão pública na internet; verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos neste edital; dirigir a etapa de lances; verificar e julgar as condições de habilitação; receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão; indicar o vencedor do certame; conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e encaminhar o processo devidamente instruído a autoridade responsável pela adjudicação e propor a homologação.

RECEBIMENTO DE PEDIDOS DE
ESCLARECIMENTO ATÉ: 23:59 horas do 18/07/2024.

**RECEBIMENTO DE PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO
ATÉ: 23:59 horas do 18/07/2024**

(...)

No caso corrente, a manifestação partiu de pretense licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do art. 164 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

A Constituição da República determina que as exigências de habilitação devem ser as mínimas possíveis para a garantia da execução do contrato. Senão vejamos o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”

Nesta toada, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado. De forma que, a própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, conforme art. 164 da Lei nº 14.133/21 a presente impugnação é tempestiva.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretenso licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o terceiro dia útil anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Portanto, o Presidente da CPL reconhece a tempestividade da impugnação, nos termos da Lei 14.133/21, tendo em vista que fora recebida pelo órgão competente, no dia 18 de julho de 2024, estando a abertura da sessão de disputa de preços prevista para o dia 23 de julho de 2024, cumprindo assim o requisito temporal/legal exigido para o processamento da presente impugnação.

III. DA TEMPESTIVIDADE DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Conforme o subitem 21.3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 016/2024, regido pelo parágrafo único, do art. 164, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, a resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento, será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil ulterior à data da abertura do certame.

Considerando que o pedido foi encaminhado no dia 18 de julho de 2024, é clarividente afirmar que a resposta à impugnação é tempestiva.

IV. DO PRINCÍPIO DA EFICIENCIA ADMINISTRATIVA

O princípio da eficiência, um dos princípios norteadores da Administração Pública, foi incluído no ordenamento jurídico brasileiro de forma expressa na Constituição Federal, com a edição da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, alterando o artigo 37. Nesse ínterim, esse princípio merece bastante cuidado e atenção, por se tratar de um importante instrumento para que possa exigir a qualidade dos produtos e serviços advindos do Estado, visto que o cidadão brasileiro tenha direito a serviço público de bons resultados.

O princípio da eficiência é de relevante importância na execução dos serviços da Administração Pública, visto que tais serviços são voltados à satisfação dos anseios da sociedade, inserindo a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, tratando-se do mais moderno princípio da função administrativa.

Ele impõe dever de eficiência, determinando que a Administração e seus agentes realizem suas atividades com presteza, perfeição, com o menor custo/benefício, valorizando e beneficiando de fato a sociedade e não com a entrega de bens e serviços sem qualidade e com pouca durabilidade, o que reflete em gasto de dinheiro público sem o devido benefício à população. Tem o fim de alcançar a satisfação do bem comum, produzindo resultados positivos que supram às necessidades da população com o intuito de proporcionar serviços públicos realizados com adequação à sociedade, e executados de forma econômica, em tempo hábil, dentro dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização dos recursos públicos.

O princípio da eficiência merece sensível cuidado por tratar-se de importante instrumento para fazer exigir a qualidade dos serviços e produtos advindos do Estado, pela qual preza esta administração com o devido respeito aos recursos públicos e ao benefício que deve ser auferido deste, a saber, a prestação de serviços com qualidade e durabilidade, que de fato atenda a população de forma real e não com serviços de péssima qualidade que gastam recursos sem o devido benefício duradouro.

Fernanda Marinela preceitua:

A eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. Consiste na busca de resultados práticos de produtividade, de economicidade, com a conseqüente redução de desperdícios do dinheiro público e rendimentos típicos da iniciativa privada, sendo que, nessa situação, o lucro é do povo; quem ganha é o bem comum.

É comum vermos espalhados por toda a nação serviços públicos que estão sendo executados de maneira imoral e ilegal, já que o único interesse almejado é o próprio e não com a devida importância com as quais os atos deveriam ser realizados para adquirir uma eficiência plena e durabilidade nos serviços executados. Entretanto, esta não é a política praticada por esta administração, que busca a eficiência das obras e não o acolhimento de concorrentes de qualquer maneira, inaptos a realizar as obras de forma adequada e capaz de servir a população por um período digno ao recurso empregado.

O Princípio da Eficiência foi criado com o objetivo de eliminar toda essa problemática em relação à má qualidade no serviço, já que com esse princípio a finalidade é dar maior praticidade em todos os âmbitos da Administração Pública.

Germana Oliveira Moraes, acerca do assunto, conclui que:

Princípio da eficiência é aquele que impõe à Administração Pública direta e indireta a seus agentes a persuasão do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primado pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos

recursos públicos, de maneira a evitar-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social. [...].

Assim, o Princípio da Eficiência deve estar presente não apenas nos serviços essenciais, mas também em todas as ações realizadas pelos servidores na Administração Pública.

Com isso, o serviço público deve sempre atender de maneira eficaz tanto aos meios para sua implementação e quanto aos resultados obtidos, além da necessidade de eficiência qualitativa e quantitativa dessas atividades, o que é sempre buscado por esta administração.

O princípio da eficiência administrativa deixa claro de que é dever da Administração Pública e dos particulares, que prestam serviços públicos que lhe foram concedidos, desempenharem da melhor forma possível a relação de custo-benefício.

Neste sentido Luiz Antônio Rizzato Nunes afirma:

“a eficiência é um plus necessário da adequação. O indivíduo recebe serviço público eficiente quando a necessidade para a qual ele foi criado é suprida concretamente. É isso que o princípio constitucional pretende”.

É esse o direcionamento que o princípio da eficiência deve alcançar no âmbito da Administração Pública, obrigando não apenas o ente público, como também aqueles particulares, a respeitar os contornos determinados pela lei, com o intuito de que o serviço público oferecido possa atingir plenamente os efeitos desejados pelos usuários ou consumidores.

Direito à eficiência sempre foi o anseio de toda a sociedade, que busca receber a contrapartida de sua contribuição tributária por meio de serviços públicos de qualidade

e que já era consagrado pela Reforma Administrativa Federal do Decreto-Lei 200/67, que corresponde ao “dever de boa administração”.

O cidadão, como destinatário dos serviços públicos que o Estado deve prestar, tem o direito de recebê-los com maior qualidade e menor custo. A reforma vem como instrumento através do qual deve-se impedir que os gastos aumentem, consumindo os recursos estatal, sem que ocorra uma contrapartida de eficiência e qualidade nos serviços prestados à sociedade.

Adverte-se, para finalizar, a busca pela qualidade, posto que à Administração Pública incumbe ter como uma de suas metas principais a qualidade dos serviços prestados à sociedade e a satisfação de suas necessidades, uma vez que qualidade total é um conceito universal perseguido há bastante tempo por todas as organizações que desejam permanecer no cenário mundial da competição, da concorrência pela sobrevivência advinda tão-somente da aceitação e preferência dos usuários-clientes.

V. DA IMPUGNAÇÃO

Consultada a presente impugnação apresentada pela empresa MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, para emitir decisão sobre as alegações apresentadas pela empresa supracitada, passamos à transcrição:

2. 0.DA EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO VIGENTE DE ADEQUAÇÃO E LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO (CAT) EM NOME DA EMPRESA LICITANTE. O Ente Público, por intermédio do Sr. Pregoeiro, lançou o Edital do Pregão em tela para fins “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE 02 (DOIS) VEÍCULOS TIPO AMBULÂNCIAS, SENDO UMA TIPO “A” E UMA TIPO “D”, PARA ATENDER AS DEMANDAS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE

REDENÇÃO/PA”. A ora Impugnante, interessada em participar do certame, analisou os termos e condições de disputa e verificou que o Edital contempla exigências indevidas, por restringirem o universo de competidores. Desta forma, apresenta-se a presente impugnação, minudenciada nos tópicos seguintes, visando o saneamento do processo licitatório. Ao analisar as exigências estipuladas pelo Edital para fins de execução do objeto licitado, contemplado no EDITAL, revela-se a presença de especificação técnica que tem o único efeito de restringir a competição PARA O LOTE 02, sem qualquer justificativa. Vejamos:

6. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO:

Apresentar com a Proposta: Catálogo (s) do fabricante que contenham as especificações detalhadas do objeto, em Português. Catálogo de Peças editado pelo fabricante da máquina, em Português. Comprovante de capacitação técnica (CCT) vigente conforme portaria 190/2009 - DENATRAN, em nome da empresa licitante. Certidão vigente de adequação e legislação de trânsito (CAT) em nome da empresa licitante; Contudo a exigência de certidão vigente de adequação e legislação de trânsito (CAT) em nome da empresa licitante não se destina à aferição da expertise, na experiência anterior do licitante no fornecimento do objeto licitado (a saber, venda de veículos ambulância), mas sim correspondem a exigência técnica que somente pode ser aferida ao momento da execução contratual e identificação do atendimento por ocasião do fornecimento dos veículos. Diante disso, é forçoso reconhecer a inadmissibilidade da Certidão vigente de

adequação e legislação de trânsito (CAT) em nome da empresa licitante, devendo ser excluído para esse fim.

CONCLUSÃO

Assim, mostra-se imprescindível a alteração do Instrumento Convocatório, devendo ser acolhida a presente Impugnação, nos termos acima delineados.

VI. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

É cediço que a licitação se destina a garantir a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável e dos que lhe são correlatos (Art. 5º, caput, da Lei Federal nº 14.133/21).

É válido ressaltar que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na Lei n.º 14.133/21, quer na Constituição Federal de 1988, bem como, frisa-se, seguindo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina e da jurisprudência majoritária.

Desta forma, ao fixar suas exigências, a Administração está agindo sob o pálio da discricionariedade ao fazer valer as normas do edital, dentro do limite do legal e do legítimo, as quais não têm o condão de frustrar o caráter competitivo da licitação, pelo contrário, apenas de garantir os objetivos previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/21.

Ao elaborar o Edital, a Administração, que possui discricionariedade, é livre, pois busca atender o interesse coletivo, sendo que a regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.

É fato que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e só pesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou vício, mas apenas primando pela melhor proposta, e conseqüentemente contratação que garanta o atendimento do interesse público.

Analisando as alegações da impugnante, e valido esclarecer que, a emissão de CAT e CCT pelo DENATRAN é necessária para a emissão da documentação do veículo, conforme a Resolução CONTRAN 916/2022 e Portaria nº 990/2022A exigência da documentação para fins de comprovação e guarda, é medida de cuidado que vem ao encontro do teor já regulamentado pela Resolução Contran nº 916, de 28 de março de 2022.

Informamos, por fim, que os pontos impugnados, embora compreendidos como não recomendados pelas impugnantes, foram determinados levando em consideração as práticas de mercado, especificações compatíveis com a aquisição ora pretendida e exigências ideais que não frustrem o caráter competitivo da licitação, vejamos:

Portaria DENATRAN N° 190 DE 29/06/2009

Art. 2ª Todos os veículos novos de fabricação nacional, importados, encarroçados, bem como aqueles que sofrerem transformação admitida em Resolução do CONTRAN, devem receber códigos específicos na tabela de marca/modelo/versão do RENAVAM além do respectivo CAT. desde que atendidos os requisitos de identificação e de segurança veicular, estabelecidos na legislação de trânsito.

Dito isso, em razão da discricionariedade, da razoabilidade, da proporcionalidade e buscando garantir a eficiência nas contratações, ampla

competitividade do certame, a preservação do interesse público e a seleção da proposta mais vantajosa, entende-se não haver motivos plausíveis para modificação do instrumento convocatório, sendo mantido nos veículos do texto original.

VI. DECISÃO

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Licitação, em conjunto com seus membros, responsável pela elaboração do referido edital, DECIDE CONHECER a impugnação apresentada pela empresa MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, posto que tempestivo, e no mérito julgá-la IMPROCEDENTE, mantendo o Edital tal qual originalmente publicado.

Redenção – PA, 22 de julho de 2024.

André Pereira da Silva
Pregoeiro
Dec. nº 026/2024-GPM